



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537246 - SP (2019/0196310-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
NICOLAS AIRES DE PAIVA - SP343843
FELIPE ALMGREN - SP383277
AGRAVADO : E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS,
ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE AÇÕES À CESSIONÁRIA. AÇÕES INTEGRALIZADAS. NÃO ENTREGA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO DO DIREITO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional aplicável à pretensão de transferência da titularidade de ações emitidas e não entregues oriundas de contratos de participação financeira firmados com empresa de telefonia; (iii) o prazo prescricional para cobrança dos dividendos decorrentes das referidas ações.

2. O prazo prescricional aplicável à pretensão de integral cumprimento dos contratos de participação financeira firmados com sociedade anônima é o vintenário (CC/1916) ou decenal (CC/2002), observada a regra de transição do artigo 2.028 do CC/2002, tendo em vista a natureza pessoal da obrigação. Precedentes.

3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da lesão do direito originário da pretensão. A data da integralização das ações denota o cumprimento parcial da obrigação contratual, a partir de quando surgiu a pretensão. Precedentes.

4. Na hipótese, as ações foram emitidas no final da década de 1970, oportunidade em que nasceu o direito buscado, razão pela qual incide o prazo vintenário. Assim, a pretensão está prescrita, tendo em vista a propositura da ação apenas em 2015.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reconhecer a prescrição da pretensão inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537246 - SP (2019/0196310-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
NICOLAS AIRES DE PAIVA - SP343843
FELIPE ALMGREN - SP383277
AGRAVADO : E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS,
ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE AÇÕES À CESSIONÁRIA. AÇÕES INTEGRALIZADAS. NÃO ENTREGA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO DO DIREITO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional aplicável à pretensão de transferência da titularidade de ações emitidas e não entregues oriundas de contratos de participação financeira firmados com empresa de telefonia; (iii) o prazo prescricional para cobrança dos dividendos decorrentes das referidas ações.

2. O prazo prescricional aplicável à pretensão de integral cumprimento dos contratos de participação financeira firmados com sociedade anônima é o vintenário (CC/1916) ou decenal (CC/2002), observada a regra de transição do artigo 2.028 do CC/2002, tendo em vista a natureza pessoal da obrigação. Precedentes.

3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da lesão do direito originário da pretensão. A data da integralização das ações denota o cumprimento parcial da obrigação contratual, a partir de quando surgiu a pretensão. Precedentes.

4. Na hipótese, as ações foram emitidas no final da década de 1970, oportunidade em que nasceu o direito buscado, razão pela qual incide o prazo vintenário. Assim, a pretensão está prescrita, tendo em vista a propositura da ação apenas em 2015.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reconhecer a prescrição da pretensão inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonia. Contrato de participação financeira em investimentos para o serviço telefônico. Ação de obrigação de fazer

cumulada com entrega de coisa. Alegação de que a ré emitiu as ações, mas não transferiu aos titulares. Prescrição. Afastamento, por se tratar de direito de propriedade. Pedido de transferência de ações por meio de instrumentos particulares dos acionistas originários com firma reconhecida. Possibilidade. Pagamento de dividendos e outros frutos decorrentes da emissão das ações. Reconhecimento. Prazo prescricional trienal. Exegese do artigo 287, II, 'a', da lei 6404/76. Exclusão, porém, de dois cedentes que alienaram suas ações anteriormente. Recurso parcialmente provido" (e-STJ fl. 888).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 929/931).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 1.022, I e II, do CPC/15, 177 do CC/16, 2.028 do CC/02, e 1.275, III, do CC/02, sustentando que os cedentes jamais tiveram a posse das ações decorrentes dos contratos de participação financeira, o que caracterizaria a prescrição vintenária da obrigação de entrega de ações. Além disso, defende que houve perda da propriedade em decorrência do abandono.

A recorrente também aponta nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à análise da prescrição vintenária e da alienação a *non domino* das ações, não se manifestando sobre questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 935/949), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional aplicável à pretensão de transferência da titularidade de ações emitidas e não entregues oriundas de contratos de participação financeira firmados com empresa de telefonia; (iii) o prazo prescricional para cobrança dos dividendos delas decorrentes.

Na origem, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA ME ajuizou ação na qual pretende a transferência da titularidade de ações da TELEFÔNICA BRASIL S.A., emitidas no bojo de contratos de participação financeira firmados nos anos 1970, cujos direitos foram adquiridos pela requerente por meio de contrato de cessão. A autora adquiriu os referidos direitos de Mfnambu Assessoria Comercial e Financeira LTDA-ME., que, por sua vez, adquiriu-os de Adelaide Padilha do Couto e Silva, Agripino Biazon, Álvaro Bruno Vesco, Álvaro Degani, Antonio Carlos Aprile, Antonio Maria Botelho, Ernani Ribeiro Ferreira, Francisco Alberto Brochado, João de Oliveira Campos Filho.

A sentença reconheceu a prescrição da pretensão da autora em relação aos direitos decorrentes de todos os cedentes, em razão do transcurso do prazo de mais de vinte anos entre a data da subscrição das ações e o ajuizamento da demanda, com os seguintes fundamentos:

"Conforme jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, aplica-se ao caso o prazo geral das pretensões pessoais (artigo 177 do Código Civil de 1916 [20 anos] ou artigo 205 do Código Civil de 2002 [10 anos]), devendo a questão

intertemporal ser resolvida com base no artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (STJ, R Esp 1033241/RS - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - j. 22.10.2008 - D Je 05.11.2008). Não se aplica o prazo trienal previsto no artigo 287, II, "g", da Lei nº 6404/76, pois o adquirente não tem direito de acionista em relação às ações não recebidas (STJ, AgRg no Ag 1164090/RS).

Contudo, segundo relação juntada pela própria autora a fls. 125 /128, todas as ações cedidas às fls. 18/91 foram efetivamente emitidas (vide campo "EMISSÃO") em nome dos consumidores contratantes, tanto que expresso o respectivo número de ações ordinárias e preferenciais e a data de emissão: (i) Adelaide Padilha do Couto e Silva - 31/05/1976 (fl. 129); (ii) Agripino Biazon - 27/12/1977 (fl. 130); (iii) Álvaro Bruno Vesco - 31/05/1976 (fl.131); (iv) Álvaro Degani - 31/05/1976 (fl. 132); (v) Antonio Carlos Aprile - 27/12/1977 (fl.133); (vi) Antonio Maria Botelho - 27/12/1977 (fl. 134); (vii) Ernani Ribeiro Ferreira - 27/12/1977 (fl.135); (viii) Francisco Alberto Brochado - 27/12/1977 (fl. 136) e (ix) João de Oliveira Campos Filho - ilegível, mas possível ver que a emissão das ações se deu em na década de 1970 (fl. 137). Assim, considerando que o descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima (ou seja, a não entrega das ações), ocorreu na década de 1970, antes da vigência do Código Civil de 2002 (e não quando das cessões direitos à autora realizadas em 2014 ou ainda da notificação extrajudicial recebida pela ré em 08/12/2014), o prazo prescricional aplicável é de 20 (vinte) anos, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916.

Conclui-se que entre a data de emissão das ações e a de entrada em vigor o Código Civil de 2002 (11/01/2003) decorreu prazo superior a 20 (vinte) anos e que, quando do ajuizamento da presente ação, em 18/05/2015, as pretensões já estavam prescritas (e-STJ fls. 839/840).

A Corte local reformou a sentença e afastou a prescrição por entender pela imprescritibilidade da obrigação de transferência da titularidade das ações, bem como consignou a incidência do prazo trienal do art. 287, II, a, da Lei nº 6.404/1976 para a pretensão referente aos dividendos. Ainda, julgou improcedente os pedidos em relação aos direitos decorrentes dos cedentes Antônio Carlos Aprile e Francisco Alberto Brochado, porquanto alienados anteriormente para terceiros:

"De acordo com o referido extrato, todas as de titularidade dos cedentes foram emitidas entre os anos de 1975/1977 (fls. 129/137), permanecendo desta forma até o pedido de transferência em favor da autora.

Diante de tais circunstâncias, forçoso reconhecer que o direito de os titulares transferirem suas ações para terceiros não prescreveram, porque protege o direito de propriedade, que é perpétuo.

(...)

Apesar de a ré tenha afirmado que "foram localizados, apenas, dois dos contratos invocados junto ao CPF das partes, quais sejam, os de número 08600481 (Antonio Carlos Aprile) e 08261229 (Francisco Alberto Brochado)" (fls. 756), não impugnou especificamente os documentos de fls. 129/137, em que consta expressamente o nome de todos os acionistas originários e a quantidade de ações adquiridas, o que corrobora a tese apresentada na inicial.

Assim, como o documento de fls. 129/137 foi expedido pela própria ré, cuja autenticidade não foi questionada, necessário o reconhecimento de sua validade, de modo que deve ser reconhecido o direito de ser averbada no livro da empresa a transferência de titularidade, bom como os respectivos dividendos e frutos das ações.

Entretanto, não há como retroagir o recebimento dos benefícios há 10 anos, como postulou a autora. Isso porque a Lei 6404/76 regulamenta de forma específica a matéria dispondo em seu artigo 287, II, "a" que "Prescreve em três anos a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista".

Portanto, deve ser reconhecido o direito de a autora receber os dividendos das ações relacionadas às fls. 129/137, nos termos do artigo 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976.

Entretanto, como a autora não impugnou especificamente a afirmação da ré de que os dois contratos localizados dos acionistas Antônio

Carlos Aprile e Francisco Alberto Brochado foram alienados anteriormente em 10.04.2007 e em 03.04.2001 (fls. 756), necessária a exclusão destes dois cedentes" (e-STJ fls. 890/892).

Registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC /2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)"

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Para análise do prazo prescricional aplicável, faz-se necessária a definição da natureza da pretensão postulada. A autora, ora recorrida, narra que não foi reconhecida como acionista, porquanto a demandada, recorrente, deixou de lhe transferir a titularidade das ações, não obstante a comunicação de aquisição dos direitos a elas vinculados.

A recorrente, a seu turno, pondera a ocorrência de prescrição do exercício de quaisquer direitos vinculados aos contratos de participação financeira dos quais se originam as ações objeto da controvérsia. Afirma que, apesar da referência da emissão das ações, os ditos titulares jamais as tiveram à disposição, não tendo ocorrido a entrega das ações.

Assim, ainda que os direitos das ações tenham sido cedidos à recorrida, para que a cessão produza efeitos em relação à empresa de telefonia recorrente, a fim de que esta seja compelida a transferir a titularidade das ações à recorrida, deve ser preliminarmente analisada a viabilidade do exercício de pretensões relacionadas aos direitos sobre as ações emitidas e não entregues.

De fato, a autora não litiga na condição de detentora de direitos de acionista, mas como detentora de direitos de contratante. Isso porque os cedentes, então contratantes da participação financeira, experimentaram descumprimento contratual, qual seja, a não entrega de ações emitidas após a integralização de capital realizada por eles por meio da aquisição de linhas telefônicas.

Assim, o pedido está relacionado com o contrato celebrado entre os cedentes e a empresa de telefonia, que, por se tratar de direito pessoal obrigacional, está sujeito à regra geral de prescrição do art. 177 do Código Civil revogado, atual art. 205 do Código Civil de 2002.

A Corte Superior possui consolidado entendimento no sentido de ser a prescrição vintenária, nos casos em que incide o Código Civil/1916, e decenal, naqueles em que se aplica o Código Civil/2002, respeitada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil/2002, pois, ainda que os cedentes sejam acionistas da companhia, o litígio decorre do inadimplemento parcial dos direitos previstos nos contratos cedidos à recorrida.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OU DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, incidentes as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil (REsp 1.033.241/RS relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008).

3. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.578.042/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, unânime, DJU de 13.12.2006).

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, G, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 21.08.2006).

Tal entendimento encontra previsão no Tema 44 firmado em sede de julgamento de recursos repetitivos: “A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil” (Resp. 1.033.241-RS).

Registra-se que o fato dos precedentes referidos terem sido firmados no bojo de demandas nas quais se discutia a complementação deficitária de ações não afasta sua aplicação à hipótese dos autos, no qual não se discute a complementação, mas sim a entrega delas e sua transferência à cessionária.

Ademais, em caso assemelhado, a Corte Superior assim se pronunciou:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ALEGADA NÃO ENTREGA DE AÇÕES INTEGRALIZADAS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO INDEPENDENTEMENTE DE CIÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 283/STF.

1. Os autores da demanda pretendem o cumprimento integral de obrigação contratual constante de contrato de participação financeira, porquanto, segundo alegam, apesar de emitidas as ações não lhes teriam sido entregues.

2. Em relação aos artigos 247 e 884 do Código Civil e ao art. 35, §1º, da Lei n. 6.404/76, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto. Ausente o necessário prequestionamento a atrair a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356/STF.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois os recorrentes não efetuaram o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional aplicável à pretensão de integral cumprimento dos contratos de participação financeira firmado com sociedade anônima, por tratar de direito de natureza pessoal obrigacional, é o vintenário (CC/16) ou decenal (CC/02), devendo em cada caso ser observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02. Precedentes.

5. A Corte de origem, com base no princípio da *actio nata*, reconheceu a prescrição por considerar que todas as ações foram integralizadas e emitidas no final da década de 1970 e início da década de 1980, ali nascendo o direito buscado, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo que está prescrita a pretensão, por ter sido ajuizada a demanda somente em 1/10/2019.

6. Na responsabilidade contratual, em regra, o "Código Civil de 2002, assim como o fazia o de 1916, adota orientação de cunho objetivo, estabelecendo a data da lesão de direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada, como regra geral para o início da prescrição, excepcionando os demais casos em dispositivos especiais.

Assim, não se deve adotar a ciência do dano como o termo inicial do prazo se a hipótese concreta não se enquadra nas exceções.

Precedentes" (REsp 1280825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2016).

7. Em relação ao recorrente José Wagner de Fraia, o acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido ao fundamento de que sua linha foi adquirida de terceiro, por transferência de direito de uso, não havendo prova de que foi transferido o direito às ações da companhia. Esse fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.922.705/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021)

Na hipótese dos autos, as ações emitidas aos cedentes têm cunho pessoal obrigacional, com origem no contrato de participação financeira, pois dele advém a alegada obrigação da companhia telefônica em emitir e entregar as ações em nome dos cedentes.

Conforme descrito na sentença e no acórdão recorrido, a companhia telefônica emitiu as ações com base no contrato de participação financeira, mas não as entregou, de modo que não cumpriu integralmente a obrigação pactuada. Assim, a pretensão de transferência das ações à autora engloba a pretensão de cumprimento da obrigação contratual originária de entrega das ações, amoldando-se perfeitamente à disciplina legal referida no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, retro referenciado.

Ainda, quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há que se considerar o princípio da *actio nata*, ou seja, a data da ocorrência da lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão.

No presente caso, o termo inicial da prescrição ocorreu com a integralização das ações, a partir de quando foram emitidas, ou seja, entre os anos de 1976/1977, conforme sentença:

"Contudo, segundo relação juntada pela própria autora a fls. 125 /128, todas as ações cedidas às fls. 18/91 foram efetivamente emitidas (vide campo "EMISSÃO") em nome dos consumidores contratantes, tanto que expresso o respectivo número de ações ordinárias e preferenciais e a data de emissão: (i) Adelaide Padilha do Couto e Silva - 31/05/1976 (fl. 129); (ii) Agripino Biazon - 27/12/1977 (fl. 130); (iii) Álvaro Bruno Vesco - 31/05/1976 (fl.131); (iv) Álvaro Degani - 31/05/1976 (fl. 132); (v) Antonio Carlos Aprile - 27/12/1977 (fl.133); (vi) Antonio Maria Botelho - 27/12/1977 (fl. 134); (vii) Ernani Ribeiro Ferreira - 27/12/1977 (fl.135); (viii) Francisco Alberto Brochardo - 27/12/1977 (fl. 136) e (ix) João de Oliveira Campos Filho - ilegível, mas possível ver que a emissão das ações se deu em na década de 1970 (fl. 137)" (e-STJ fl. 839).

De fato, a pretensão dos cedentes já se encontrava prescrita desde 1996 /1997 e, por consequência, qualquer outra pretensão da cessionária, ora recorrida, contra a empresa de telefonia recorrente.

Assim, é necessário o reconhecimento da prescrição das pretensões aventadas na presente ação, que veio a ser proposta apenas em 2015.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reconhecer a prescrição da pretensão de transferência dos direitos decorrentes dos contratos de plano de expansão indicados nos instrumentos de cessão objeto dos autos (referentes a Adelaide Padilha do Couto e Silva, Agripino Biazon, Álvaro Bruno Vesco, Álvaro Degani, Antonio Maria Botelho, Ernani Ribeiro Ferreira, João de Oliveira Campos Filho, Antonio Carlos Aprile e Francisco Alberto Brochado) e de pagamento de indenização correspondente aos respectivos dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio, extinguindo o processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Consequentemente, inverte os ônus de sucumbência, devendo a parte ora recorrida arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados na origem em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 1.537.246 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0196310-0

Número de Origem:
10070997620158260002

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832

CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064

NICOLAS AIRES DE PAIVA - SP343843

FELIPE ALMGREN - SP383277

AGRAVADO : E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS,
ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025